

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo 2º - Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, na cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença ao Departamento Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

Parágrafo 3º - Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao Departamento Municipal de Esportes.

Parágrafo 4º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Art. 157- Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Esportes.

Parágrafo 1º - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo Conselho Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e de obedecer nas mesmas, as determinações do Departamento Municipal de Esportes.

Parágrafo 3º - O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

Parágrafo 4º - O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

Parágrafo 5º - A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois que lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO V

Da Defesa Paisagística e Estética da Cidade

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 158- No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 159- Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 160- Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II

Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 161- Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Art. 162- Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

Parágrafo Único: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

Art. 163- É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único: As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique preservada a paisagem local.

SEÇÃO III

Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

Art. 164- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Parágrafo 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 165- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 166- É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

SEÇÃO IV

Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações

Art. 167- Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 168- Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

SEÇÃO V

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 169- A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida com a autorização da prefeitura.

Parágrafo Único: Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

SEÇÃO VI

Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros

Art. 170 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos.

- a) - obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- b) - não perturbarem o trânsito público;
- c) - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do município;
- d) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.
- e) - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Parágrafo 3º - O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da prefeitura.

SEÇÃO VII

Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros

Art. 171- É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único: As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

Art. 172- As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

Parágrafo 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) - ficarem fora de faixa de rolamento de logradouro públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) - não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) - serem armadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas.

Parágrafo 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Parágrafo 4º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

Parágrafo 5º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, o mesmo será notificado, e terá o prazo de três dias corridos para se enquadrar nos termos da presente Lei, findo o qual sua licença será automaticamente cancelada.

Art. 173- Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

Parágrafo 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

Parágrafo 3º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.

Art. 174- Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

Art. 175- Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo 1º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3m (três metros).

Parágrafo 2º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 18 (dezoito) dias para as festas juninas e o de comemorações religiosas o período de sua duração.

CAPÍTULO VI

Da Preservação Estética dos Edifícios

SEÇÃO I

Da Defesa Estética dos Locais de Culto

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 176 - As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único: É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 177- Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II

Da Conservação de Edifícios

Art. 178- Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 179- A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 180- Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Art. 181- As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

Art. 182- Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

Parágrafo 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

Parágrafo 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo 3º - Quando não cumprida a decisão da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 183- Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

Parágrafo 1º - Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

Parágrafo 2º - Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 184- Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo Único: Quando o proprietário não atender a intimação, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

Art. 185 - Ao se verificar perigo iminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

Parágrafo 2º - As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO III

Da Utilização dos Edifícios

Art. 186- Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidades com as exigências do Código de Obras deste município, tendo em vista a sua destinação;

II - atentar as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico do município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 187- A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

Parágrafo Único: Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Físico do Município.

Art. 188- No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5,00m (cinco metros) de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único: Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV

Dos Estores

Art. 189- O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

I - não descerem, quando completamente distendidos da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO V

Dos Toldos

Art. 190- É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

Parágrafo 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I** - não terem largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II** - não excederem a largura do passeio;
- III** - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- IV** - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).
- V** - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

Parágrafo 2º - Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências.

- a) - terem o balanço máximo de 3,00m (três metros)
- b) - terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício;

Parágrafo 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

Parágrafo 4º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo 5º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Art. 191 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 192- A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único: Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Da Utilização dos Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 193- Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único: Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 194- Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis a outras entidades de serviços públicos por ventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos

Art. 195- As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço público.

Parágrafo 2º - No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

Parágrafo 3º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

Parágrafo 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Art. 196- As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 197 - Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de galerias pluviais.

Parágrafo 2º - A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 198- É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único: O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO IV

Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouro Público

Art. 199 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo Único: Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 200- Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Parágrafo Único: Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multa, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

SEÇÃO I

Dos Muros , Cercas e Calçadas

Art. 201 - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 202 - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

SEÇÃO II

Dos Muros de Sustentação

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 203 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Parágrafo 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Parágrafo 2º - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Parágrafo 3º - A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 204- Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

CAPÍTULO IX

Da Segurança do Trânsito Público

Art. 205- É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

Parágrafo 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:

- a) - aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- b) - as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 2º - O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 206 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

- I - atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II - conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;
- III - domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução;

Art. 207 - Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios:

I - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

II - fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paráliticos;

IV - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

Parágrafo 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Parágrafo 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 208- Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

Parágrafo 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

Art. 209- Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

CAPÍTULO X

Da Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

Art. 210- É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 211- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da prefeitura.

Parágrafo 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

Parágrafo 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 212- O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 213- O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e onze, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes a matéria.

Art. 214- É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

Parágrafo 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos e aves.

Parágrafo 2º - Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código, para remoção dos animais.

Art. 215- É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves.

Art. 216- Na área rural do município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO XI

Das Queimadas e dos Cortes das Árvores e das Pastagens

Art. 217- A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 218- Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

Art. 219- Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 220- É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 221- A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação mandada pela prefeitura.

Parágrafo Único: Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, arcando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art. 222- Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

CAPÍTULO XII

Da Extinção dos Formigueiros

Art. 223- Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

Parágrafo 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Art. 224- No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 225- Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

Parágrafo 1º - A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e formicida.

Parágrafo 2º - A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços ou Similares

CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 226- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1º - Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

Parágrafo 3º - As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico do município.

Art. 227- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

- a)- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b)- localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimentado, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c)- espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- d)- área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e)- número de operários a serem empregados e horário de trabalho;
- f)- relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- g)- número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;
- h)- aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- i)- instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
- j)- instalações elétricas e de iluminação;
- l)- instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- m)- outros dados considerados necessários.

Parágrafo 2º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

Parágrafo 3º - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a)- cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b)- cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;
- c)- memorial industrial, quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 228- A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I** - atender às prescrições do Código de Obras e da Lei do Plano Diretor Físico do Município;
- II** - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

Parágrafo 1º - Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Parágrafo 3º - Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

Parágrafo 4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

Art. 229- A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º - O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimentos:

- a)- localização;
- b)- nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c)- ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

Parágrafo 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

Parágrafo 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

Parágrafo 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do extravio.

Parágrafo 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

Parágrafo 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II

Da Renovação de Licença de Funcionamento

Art. 230- Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento, mediante o pagamento da respectiva taxa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

Parágrafo 2º - Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

Parágrafo 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

Parágrafo 4º - O não cumprimento disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

Art. 231- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único: Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 232- A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante o período de três meses.

Art. 233- Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 234- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I - para o comércio e a prestadores de serviços em geral:

a)- abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e abertura às 7:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.

Parágrafo 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos, máquinas, implementos, insumos agrícolas e armazenadores de produtos agrícolas, poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 3º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horário aos domingos e feriados.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos previstos no inciso I, poderão funcionar um sábado por mês das 7:00 às 18:00 horas, mediante cronograma anual expedido pela Associação Comercial e Industrial de Sorriso, o qual, deverá ser amplamente divulgado através dos meios de comunicação pelo Executivo.

Art. 235- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I** - distribuição de leite;
- II** - distribuição de gás;
- III** - serviços de transporte coletivo;
- IV** - agência de passagem;
- V** - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI** - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII** - institutos de educação e de assistência;

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;

IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

X - hotéis, motéis, pensões e hospedarias;

XI - casas funerárias;

XII - Casa de carnes;

XIII - Panificadoras e mercearias.

Art. 236- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

Parágrafo 1º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, das 7:00 às 22:00 horas.

Parágrafo 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

Parágrafo 4º - Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a partir das 22:00 horas.

Parágrafo 5º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

Parágrafo 6º - Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Art. 237- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I - Panificadoras: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

II - Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Confeitarias e Sorveterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

III - Cafés e Leiterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 22:00 horas;

IV - Barbeiros, Cabeleireiros e Engraxates:

a)- Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;

b)- Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 22:00 horas;

V - Charutarias que vendem exclusivamente para fumantes: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

VI - Exposições, Teatros, Cinemas, Circos, Quermesses, Parques de Diversões, Auditórios de Emissoras de Rádio e Televisão, Bilhares, Piscinas, Campos de Esportes, Ginásios Esportivos e Salões de Conferências: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;

VII - Clubes Noturnos: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

VIII - Supermercados e Casas de Carne:

a) De segunda à sábado abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

b) Domingos e Feriados abertura às 7:00 horas e fechamento às 12:00 horas, facultativamente.

Parágrafo 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo 2º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

a)- restaurantes;

b)- bares e lanchonetes;

c)- cafés e leiterias;

d)- confeitarias, sorveterias e bombonérias.

Art. 238 - A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo 1º - A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Parágrafo 2º - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

Art. 239- Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

Parágrafo 1º - No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

Parágrafo 2º - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 240- O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

Parágrafo 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 241- Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 242- Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 243- No período de 5(cinco) a 31(trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00(vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

Parágrafo Único: Nos dias 24(vinte quatro) E 31(trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 244- Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 245- Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais , os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

Art. 246- É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

I - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II - Conservar o comerciante entreaberta umas das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III- Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

Parágrafo 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 247- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

Parágrafo 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Parágrafo 3º - Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas no município de Sorriso, devendo ainda o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de bloco de nota fiscal devendo ao consumidor que deverá ser emitida por ocasião de cada venda.

Parágrafo 4º - Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior, quando se trata de mercadoria eminentemente artesanal.

Art. 248- A licença de vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;

III - apresentação de carteira de identidade e de Carteira Profissional;

IV - recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 249- A licença ao vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo 2º - A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

Parágrafo 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Art. 250- As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 251- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 252 - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 253- A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 254- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II - drogas;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI - os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Público

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 255- O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.

Parágrafo 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - circos e parques de diversões;

II - salões de conferências e salões de bailes;

III - pavilhões e feiras particulares;

IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V - clubes noturnos de diversões;

VI - quaisquer outros locais de divertimento público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

Parágrafo 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) - prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;

c) - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

d) - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

Parágrafo 5º - No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para período nele determinado.

Parágrafo 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

Parágrafo 7º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

b) - fins a que se destina;

c) - local;

d) - lotação máxima fixada;

e) - exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) - data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 256- Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

Parágrafo 1º - As prescrições do presente artigo são extensivos às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

Parágrafo 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

Parágrafo 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Art. 257- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

Art. 258- Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 259- As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;

b) - a realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

Parágrafo 2º - No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 260- Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Art. 261- É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 262- Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;

II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

V - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo Único: Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 263- Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 264- As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único: O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 265- Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII

Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas

Art. 266- A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

Parágrafo 2º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo 3º - Cada banca terá uma chapa de indentificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Parágrafo 4º - Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

Art. 267- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

- I - a manter a banca em bom estado de conservação;
- II - a conservar em boas condições de asscio a área utilizada;
- III - a não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV - a tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único: É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposições de suas mercadorias.



56

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento das Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 268- O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX

Do Armazenamento, Comércio, Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 269- Em todo o depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 270- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único: Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 271- É proibido nos postos de abastecimentos e de serviços de veículos:

- I - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II - realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 272- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicações de pressão;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

Parágrafo Único: A infração de dispositivos dos artigos 273 e 274, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO X

Da Segurança no Trabalho

Art. 273- As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Art. 274- Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma e se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 275- Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Art. 276- Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

Art. 277- As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 278- Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Único: As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Art. 279- Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 280- É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 281- Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 282- Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 283- No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 284- Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 285- É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

Parágrafo 1º - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

Parágrafo 2º - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Art. 286- As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 3º - Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

Parágrafo 5º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

Parágrafo 6º - É obrigatoriamente novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

Parágrafo 7º - Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo 8º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

Art. 287- Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

Parágrafo 1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

Parágrafo 2º - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

Parágrafo 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

Parágrafo 4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

Parágrafo 5º - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) - terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
- b) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
- c) - terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
- d) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

Parágrafo 7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

Parágrafo 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
- b) - remover previamente os vidros;
- c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

Parágrafo 9º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

Parágrafo 10 - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

Parágrafo 11 - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPÍTULO XI

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 288- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metroológico federal.

Art. 289- Compete à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;

Parágrafo 1º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metroológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

Parágrafo 2º - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo 3º - Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 290- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único: A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

Art. 291- A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

Parágrafo 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

Parágrafo 2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

Parágrafo 3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 292- Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I - quando não se submeter previamente à aferição;

II - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;

III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo Único: Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V

Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 293- É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 294- Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 295- Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único: A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 296- Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

Parágrafo 1º - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Parágrafo 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

Parágrafo 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

Parágrafo 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art. 297- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

Parágrafo 1º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

Parágrafo 2º - Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

Parágrafo 4º - Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

Parágrafo 5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

Parágrafo 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

Parágrafo 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

Das Vistorias

Art. 298- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 299- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou ser tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposição deste Código ou resguardar o interesse público.

Parágrafo 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de riscos iminente.

Parágrafo 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

Parágrafo 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

Parágrafo 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) - natureza e característica da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) - condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras;
- d) - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 300- Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 301- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

Parágrafo 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

Parágrafo 2º - A inspeção será procedida e instituída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;

b) - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimentos;

c) - se não houver possibilidade de poluição do ar e da água;

d) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 302- Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

Parágrafo Único: Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de Autarquias ou Federais.

Art. 303- Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

Parágrafo 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

Parágrafo 2º - Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Parágrafo 4º - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

Parágrafo 5º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 304- Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

Parágrafo 2º - O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

Parágrafo 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 305- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

Art. 306- Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único: A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 307- Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado de mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

Art. 308- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos;

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

Parágrafo 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 309- É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

Parágrafo Único: Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

Art. 310- A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência, Da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 311- Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 312- No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

Art. 313- A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo Único: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 314- As multas serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

Art. 315- O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



II - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

Art. 316- As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras deste município.

Art. 317 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interdito para exame bromatológico.

Parágrafo 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interdito.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

Parágrafo 3º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- a) - Uma destinada ao exame bromatológico;
- b) - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - A terceira para depositar em laboratório competente.

Parágrafo 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

Parágrafo 5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

Parágrafo 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

Parágrafo 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

Parágrafo 8º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

Parágrafo 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

Parágrafo 11 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 12 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

Parágrafo 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 318- Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

Parágrafo 1º - Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Parágrafo 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

Da Demolição

Art. 319 - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

Parágrafo 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será 7 (sete) dias, no máximo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 3º - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

Parágrafo 5º - Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

Das Coisas Apreendidas

Art. 320- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

Parágrafo 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

Parágrafo 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 321- No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

Parágrafo 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

Parágrafo 3º - O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

Art. 322- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito.

Art. 323- Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no alto da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO



CAPÍTULO VII

Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 324- Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 325- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 326- Para efeito deste Código, o valor da VR é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art. 327 - Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único: Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 328 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens, açúdes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 329- A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Código Florestal Nacional.

Parágrafo Único: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 330- Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

Art. 331- No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Art. 332 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifícios de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Art. 333- A comissão técnica especial da prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 334- Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I - opinar sobre casos omissos neste Código;

II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III - opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.

Parágrafo 1º - A comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

a) - dois representantes da prefeitura, sendo um da Assessoria de planejamento e um do Departamento de Serviços públicos;

b) - um médico de livre escolha do prefeito;

c) - um representante da Sanemat de Sorriso;

d) - um representante da Secretaria de Educação do município;

e) - um representante do comércio e um da indústria de Sorriso;

f) - um cirurgião-dentista;

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

Parágrafo 3º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

Parágrafo 5º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.

Art. 335- Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Art. 336- O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.



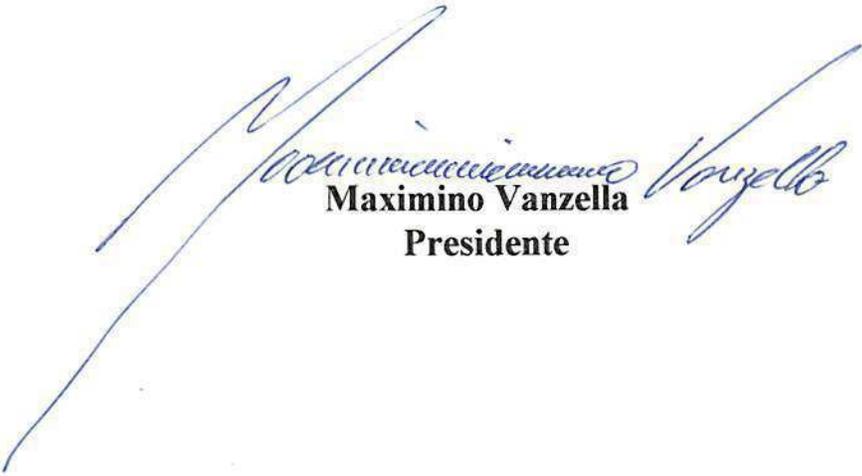
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 337- Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 002/87, n.º 80/88, n.º 102/89, n.º 124/89 e n.º 442/95.

Art. 338 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 DE MAIO DE 1998.



Maximino Vanzella

Presidente